



PROJETO DE LEI

Altera a Lei n. 17.492, de 2018, para evitar a improcedência no licenciamento no desmembramento.

Art. 1º O art. 33º da Lei n. 17.492, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.....
.....

Parágrafo único. O licenciamento ambiental não será exigido para o desmembramento de lotes ou para outras modalidades de parcelamento de solo que ocorram com aproveitamento do sistema viário existente e sem a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ZÉ Caramori,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Pretende corrigir distorção na exigência de licenciamento para o desmembramento de lotes e para as demais modalidades de parcelamento urbano quando já houver sistema viário implementado, nos processos que não exigem a abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de ruas ou logradouros públicos já existentes.

Conceitualmente o processo de desmembramento de lotes nos casos citados não incorre em qualquer hipótese ou potencialidade de degradação ambiental ou de atividade potencialmente poluidora, condições que constituem o 'fato gerador' para a incidência do licenciamento.

Nesse sentido, sequer podemos falar de dispensa de exigência, mas sim na elisão de procedimento redundante e indevido.

No que compete o controle de constitucionalidade, e a legalidade, reforço que o tema visa adaptar matéria de iniciativa parlamentar, em temática concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. Ademais, a proposta também se demonstra alinhada ao princípio da legalidade ao evitar a exigência indevida e impertinente de procedimentos que oneram a iniciativa privada e o desenvolvimento econômico, além de indevidamente aumentar a burocracia e a regulamentação dos processos.

Ante ao exposto, solicito aos pares a devida análise para contribuições e apoio à célere aprovação da proposta.

ZÉ Caramori,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

Lei n. 17.492, de 2018	Projeto de Lei	Considerações
<p>Art. 33. No registro do parcelamento do solo urbano perante o Ofício de Registro de Imóveis ou da autoridade registradora deve ser exigida a Licença Ambiental de Instalação (LAI).</p>	<p>Art. 33.....</p> <p>Parágrafo único. O licenciamento ambiental não será exigido para o desmembramento de lotes ou para outras modalidades de parcelamento de solo que ocorram com aproveitamento do sistema viário existente e sem a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.</p>	<p>Pretende corrigir distorção na exigência de licenciamento para o desmembramento de lotes e para o parcelamento quando já houver sistema viário implementado, sem a abertura de novas vias.</p> <p>O tema considera que conceitualmente o processo não incorre em qualquer hipótese de degradação ambiental, ou atividade potencialmente poluidora, fato gerador para a incidência do licenciamento, que por sua vez, neste casos, já deve ter ocorrido na etapa anterior, ou seja, no loteamento.</p> <p>Nesse sentido, sequer podemos falar de dispensa de exigência, mas sim na contenção procedimento redundante e indevido.</p>